

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 021/2020
PROCESSO Nº: 2016/6270/500601
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 4.095
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003272
RECORRIDA: ESPÓLIO DE RONALDO GONÇALVES PEREIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.407.318-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. É nula a reclamação tributária que se fundamenta em levantamentos com critérios subjetivos e técnicas inadequadas de apuração do *quantum* devido, caracterizando cerceamento de defesa.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado a Fazenda Pública Estadual constituiu o crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/003272 para reclamar, em quatro contextos, a Multa Formal por omissão de saídas de gado bovino, nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Foram anexados aos autos relações de Guias de Trânsito Animal – GTA's de saídas de bovinos sem nota fiscal emitida, relatório de notas fiscais avulsas, Boletim de Informações Cadastrais e Guias de Trânsito Animal (fls. 05/18).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 21), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 23/24):



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Que o *de cujus* não procedeu com o recolhimento dos valores das respectivas guias porque não foi devidamente informado pelo órgão arrecadador, pois os valores eram irrisórios; que o contribuinte não se omitiu dolosamente no que se refere às saídas internas de mercadorias isentas; que as multas são exorbitantes, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Fez juntada de escritura pública de inventário e partilha (fls. 25/29).

Sobreveio a decisão da julgadora monocrática em que disse:

“O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada pela inventariante do espólio, nos termos da legislação tributária.

A atuante identificada no campo 8 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Preliminarmente, a presente demanda refere-se às multas formais relativas às omissões de saídas internas de gado bovino, constatadas por meio do cruzamento das Guias de Trânsito Animal - GTA's e o relatório de notas avulsas emitidas.

Acontece que o referido relatório das notas fiscais avulsas pode conter inconsistências, servindo apenas como mero indício da prática de operação. Além disso, o GTA não é documento fiscal, mas sim documento de controle da ADAPEC.

Para a apuração da efetiva omissão de saídas de gado bovino, necessário se faz a elaboração do Levantamento Quantitativo de Bovinos, demonstrando a movimentação do rebanho no exercício, levando em consideração a evolução do rebanho, nascimento, morte e mudança de era, além dos documentos fiscais de entradas e saídas efetivamente emitidos e o inventário de gado apresentado anualmente pelo produtor rural.

Desta forma, entendo que a constituição do crédito tributário com base apenas no cruzamento das GTA's emitidas pela ADAPEC e do relatório de notas fiscais avulsas emitidas acarreta cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a conseqüente nulidade do lançamento, nos termos do que determina o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em razão da nulidade não foi analisado o mérito deste contencioso.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 201/2017 - EMENTA: MULTA FORMAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA. CERCEAMENTO A DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária com base em utilização de Guia de Trânsito Animal - GTA, como único documento comprobatório de saída de bovinos sem a emissão de documento fiscal o que resulta em insegurança na formalização do crédito tributário, acarretando a nulidade do auto de infração, conforme prevê o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julgo NULO sem análise de mérito o auto de infração nº 2016/003272:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 716,90 (setecentos e dezesseis reais e noventa centavos);

Campo 5.11 - no valor de R\$ 979,42 (novecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos);

Campo 6.11 - no valor de R\$ 2.451,17 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) e

Campo 7.11 - no valor de R\$ 26.510,84 (vinte e seis mil, quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

Notifique-se o contribuinte.

Submeto a decisão do campo 7 à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01

Em análise aos autos a Representação Fazendária, conforme manifestação à fls. 35/36, assevera ser imprescindível a feitura do Levantamento Específico de Bovinos, pois somente este instrumento técnico de auditoria se mostra capaz de expressar a real movimentação do rebanho, assegurando a segurança jurídica para o ato administrativo do lançamento e, possibilitando o efetivo exercício



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do direito de defesa da parte acusada. No mais, endossou, na íntegra a decisão prolatada pedindo a sua confirmação.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/003272 para reclamar, em quatro contextos, a Multa Formal por omissão de saídas de gado bovino, nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Têm-se que essas reclamações se fundamentam em levantamentos que constataram omissões de saídas internas de gado bovino, por meio do cruzamento das Guias de Trânsito Animal - GTA's e o relatório de notas avulsas emitidas.

A GTA é um documento oficial e federal, instituído pelo Ministério da Agricultura pelo Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006, de emissão obrigatória tanto para o trânsito intraestadual como interestadual de animais, independente da finalidade. Ela permite aos serviços de defesa agropecuária acompanharem a movimentação de animais, evitando assim a introdução de doenças que possam pôr em risco a população ou causar prejuízos aos produtores.

Embora seja a GTA mais um parâmetro de controle e possa servir de indício, seu valor para efeitos da aplicação do conceito de inidoneidade à notas fiscais ou de que possa substituí-las não está contemplado na legislação.

Em suas premissas a julgadora singular disse que “para a apuração da efetiva omissão de saídas de gado bovino, necessário se faz a elaboração do Levantamento Quantitativo de Bovinos, demonstrando a movimentação do rebanho no exercício, levando em consideração a evolução do rebanho, nascimento, morte e mudança de era, além dos documentos fiscais de entradas e saídas efetivamente emitidos e o inventário de gado apresentado anualmente pelo produtor rural”.

Na mesma linha, a Representação Fazendária, conforme manifestação à fls. 35/36, assevera “ser imprescindível a feitura do Levantamento Específico de Bovinos, pois somente este instrumento técnico de auditoria se mostra capaz de expressar a real movimentação do rebanho, assegurando a segurança jurídica para



Publicado no Diário Oficial de nº 5.877, de 01 de julho de 2021.

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

o ato administrativo do lançamento e, possibilitando o efetivo exercício do direito de defesa da parte acusada”.

Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão da primeira instância de julgamento que, sem apreciar o mérito, pugnou pela NULIDADE do auto de infração nº 2016/003272, conforme Certidão de Julgamento de fls. 44.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração por cerceamento de defesa. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Osmar Defante e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de maio de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 10 dias de junho de 2021.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

